

## DECRETO Nº 18.325, DE 26 DE JANEIRO DE 1995.

### **Estabelece o tipo de licitação e a execução centralizada dos processos licitatórios para contratação de serviços de publicidade, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, combinado com os dispositivos vigentes e compatíveis da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978;

CONSIDERANDO a conveniência do Poder Executivo em uniformizar, a nível de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, os procedimentos relativos às licitações a serem efetuados com base na orientação emendada de Procuradoria Geral do Estado;

DECRETA:

Art. 1º A abertura de processo de licitação para a contratação de serviços de publicidade e divulgação dos atos e ações do Governo, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, dependerá de prévia apreciação e parecer favorável da Secretaria do Governo.

Parágrafo único. O disposto no caput do presente artigo aplica-se, as hipóteses de prorrogação ou adiamento de contratos de publicidade, nos casos autorizados em lei.

Art. 2º As licitações para os serviços referidos no artigo anterior, cuja abertura sejam autorizadas a partir da vigência do presente Decreto, serão do tipo técnica e preço.

Art. 3º A autorização do Secretário do Governo determinará a abertura do processo administrativo de licitação, na modalidade correspondente ao valor previsto para a contratação.

§1º Para a abertura do processo de licitação, deverá ser encaminhado pela entidade ou órgão interessado expediente ao Secretário do Governo, contendo os motivos justificadores da contratação.

§ 2º O pedido para abertura do processo licitatório deverá consignar, além da indicação dos recursos consignados para a despesa, o objeto da licitação descrito de forma sucinta e claramente, de tal modo que o detalhamento conste dos memoriais, planilhas, termos de referência, quadros ou outros elementos complementares, considerados em anexo.

Art. 4º. Caberá a uma Comissão Especial de Licitação, constituída por Ato do Governador e vinculada a Secretaria do Governo, a execução das tarefas e atividades inerentes a condução do processo licitatório, desde a sua abertura até o julgamento final da licitação, não podendo ser substituída na sua função decisória por nenhuma outra autoridade.

Art. 5º A Comissão Especial de Licitação para Serviços de Publicidade poderá ser assessorada por técnicos ou outras comissões de especialistas, e fundamentará seus julgamentos em laudos e pareceres técnicos esclarecedores das propostas ou das situações em exame.

Art. 6º A Comissão Especial de Licitação receberá a documentação relativa a habilitação dos interessados, bem como as propostas dos licitantes, emitirá relatório do julgamento, receberá as impugnações e recursos interpostos e remeterá o processo ao Secretário do Governo para:

I - decisão final adjudicatória e homologatória;

II - revogação da licitação por interesse público;

III - anulação do processo por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

Art. 7º Deverá constar do edital do certame licitatório que o regime de execução do contrato de prestação de serviços será de empreitada por preço global, e que seu prazo de vigência poderá ser prorrogado, no interesse da Administração, por iguais períodos sucessivos, limitada a sua duração ao disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º do presente Decreto.

§ 1º Os contratos para a realização dos serviços de que trata o presente Decreto devem ser elaborados em consonância com os modelos e cláusulas padronizadas elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Nas hipóteses em que, decorrência das peculiaridades próprias da espécie de licitação e do respectivo ato convocatório, sejam necessárias alterações no modelo do contrato, serão elas previamente submetidas a apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se no disposições regulamentares em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 26 DE JANEIRO DE 1995.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR  
GOVERNADOR DO ESTADO